



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00584/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.014789/2018-73

INTERESSADA: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO A CULTURA - SEFIC/MinC)

ASSUNTOS: EDITAL SEFIC nº 01/2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DUVIDAS.

I - Quando as análises das contas relativas ao Edital SEFIC/MinC nº 01/2012, constatarem "...a ausência de documentos que não afetem a compreensão de que o objeto tenha sido executado e que as finalidades do Programa tenham sido alcançadas, nos termos das razões apresentadas neste documento, é possível..." concluir tais análises nos termos em que orientado no Parecer nº 620/2012/CONJUR-MinC/CGU/AGU. Ressalvado, por certo, entendimento esboçado no item II.b deste Parecer;

II) O "...princípio da razoabilidade utilizado nesta unidade técnica, e apresentado neste documento,..." se revela adequado diante do opinado, e aprovado no âmbito deste Consultivo, no Parecer nº 620/2012;

III) As decisões nos casos dos PRONAC 121548 e nº 122204, foram proferidas em fase recursal, o que importar dizer, recurso manejado, conhecido e julgado, o que afasta a hipótese de revisão disciplinada no §2º do art. 63 da Lei nº 9.784/1999. Da mesma forma, diante da inexistência de fato novo ou circunstancia relevante, resta afastada a hipótese de revisão da qual fala o art. 65 da mesma lei;

IV) Na elaboração de futuras edições de intercâmbios culturais, a área técnica, **poderá** incorporar expressamente, se for o caso, aos regulamentos, disposições relativas a convênios e/ou ao regime jurídico das parcerias privadas. Da mesma forma, e após realizar análise comparada de **risco ao erário** em confronto com a possibilidade de alcance de maior economicidade, adotar valor máximo de projetos nos quais as contas poderão ser analisadas por procedimentos simplificados.

Senhora Coordenadora Geral,

1. O Senhor Secretário da Secretaria de Fomento e Incentivo a Cultura - SEFIC/MinC, em despacho firmado ao final da Nota Técnica nº 52/2018/CORTV/CGFNC/DFDIR/SEFIC, SEI nº 0664467, remete os autos a este Consultivo para apreciação de proposta que pretende substituir a exigência legal e regulamentar de apresentação de notas fiscais, para comprovação de despesas, por documentos outros que possam levar a formação de um juízo de verossimilhança de comprovação da despesa na execução do objeto, em procedimentos relativos à prestação de contas de projetos oriundos do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural disciplinado pelo Edital SEFIC nº 01/2012.

I - Relatório

2. Com a Nota Técnica nº 52/2018/CORTV/CGFNC/DFDIR/SEFIC, a área técnica informa que o Edital de Intercâmbio SEFIC/MinC nº 01/2012, exige que os beneficiários comprovem, **mediante notas fiscais**, item 11.1, letra “d”, as despesas descritas no itens 10.1 e 10.18, do referido edital, *verbis*:

11.1 Até 30 (trinta) dias após o seu retorno, impreterivelmente, o beneficiário é obrigado a apresentar:

.....
d) notas fiscais referentes às atividades listadas no subitem 10.1 e 10.18, quando for o caso.

10. APOIO

10.1. O benefício poderá ser utilizado para custear **despesas com transporte pessoal, transporte de material, cenários ou equipamentos utilizados na realização da atividade, estada durante o período de participação no evento, inscrição no evento, confecção de material para a atividade a ser realizada no evento, seguros para os beneficiários em viagem, bem como para cenários, obras e equipamentos, e outras despesas necessárias para viabilizar a participação do beneficiário no evento cultural.**

.....
10.18. Caso haja sobra de recursos financeiros após realizadas as despesas estabelecidas no subitem 10.1, o beneficiário poderá utilizar os recursos para **aquisição de livros, CDs, DVDs, instrumentos musicais, periódicos, obras de referência e equipamentos relativos à sua área de atuação, desde que comprovado por apresentação de nota fiscal.**

3. É informado, também, que, devido a demora, seis anos em média, entre o término da execução do projeto e a realização de análise de prestação de contas, complicações surgem com frequência, diante da dificuldade em se providenciar o complemento das informações documentais, pela perda de qualidade do material impresso, impossibilidade de se reaver notas fiscais, comprovantes de embarques, dentre outros, apesar de se constatar que o objeto foi executado e atendeu as finalidades do Programa de Intercâmbio.

4. Assim, para afastar as complicações advindas pela demora em finalizar as análises das contas, deduz a área técnica que, verificada a execução do objeto, se faz necessário levar em consideração, nessas análises, as orientações firmadas no Parecer CONJUR/MinC nº 620/2012, no sentido de:

25. Caso contrário, estaria violando disposição legal expressa, uma vez que não poderia a legislação tributária deixar de ter eficácia na seara cultural. Assim, não há, prima facie, justificantes para a apresentação de documentação diversa da exigida pela legislação tributária.

26. Sem embargo disso, essa orientação deve ser compreendida ‘cum granu salis’. Ou seja, com ponderação, com parcimônia. Pois, se caso não seja possível a apresentação do documento fiscal, tendo em conta as dificuldades de recuperação deste, por exemplo, terá lugar o princípio da razoabilidade, positivado no art. 2º da Lei nº 9.784/99. Tendo em conta a existência de outros elementos que poderão levar a um ‘juízo de probabilidade e, assim, de verossimilhança’ das informações e versões dos fatos probandos consignados em documento diverso dos exigidos pela legislação tributária.

27. Pois, em situações desse jaez, excepcionais, então, remarque-se, tais documentos devem ser cotejados com outras informações em poder da Administração. Essas informações contidas nestes documentos devem ser consideradas como indícios, fazendo-se, assim, possível, a utilização do chamado juízo presuntivo, que se materializa numa operação lógica de inferência, que possa conduzir a um juízo de veracidade das informações contidas nestes documentos.

28. Assim, em face desta abertura, deve-se ter presente que, pode não ser motivo, por si só, para uma glosa de uma despesa informada, seu descompasso com a norma tributária. Pois, se a informação contida em documento diverso do exigido estiver em consonância com outros

elementos, tais como o ‘orçamento do projeto’, com ‘os valores praticados’, ‘o período sub exame’, e coerentes com as ‘justificativas apresentadas’, tudo isso somado contribui para formação de um juízo de verossimilhança das alegações constantes do proponente.

29. Destarte, tal raciocínio possibilita, assim, uma espécie de sopesamento entre a falta do documento próprio e a apresentação de outros documentos. Pois, se se considerados em conjunto com outras informações se possa chegar a um juízo de veracidade do alegado.

30. Resulta, assim, que, tendo em contas determinadas e específicas circunstâncias, o resultado interpretativo deverá privilegiar o conjunto das informações contidas nos documentos apresentados, quando aptos a apontar, mesmo que, por juízo de verossimilhança das alegações do proponente, para uma demonstração da boa-fé objetiva do proponente.

.....
39. Contribui para isso a eficácia jurídica dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Pois, ‘um e outro abrigam os mesmos valores subjacentes: racionalidade, justiça, medida adequada, senso comum, rejeição aos atos arbitrários ou caprichosos’. Isto porque revelar-se-ia desarrazoado impugnar-se e, assim, glosar toda uma prestação de contas pelo simples fato de uma ou outra despesa, em face das circunstâncias especiais que devem ser sopesadas, não poderem ter sua comprovação nos moldes preconizados pela legislação tributária.

40. Isto, pois, a verificação da veracidade das informações constantes dos documentos inclusos na prestação de contas deve ser alinhada com as finalidades, objetivos, metas, planilhas de custos e outras informações capazes de conduzir a um juízo de veracidade as informações prestadas pelo proponente. Tem-se, aí a utilização, dentro do quadro da teoria da prova, do recurso da prova indiciária.”

(grifo no original)

5. Em reforço a esses nortes, afirma a área técnica, deve-se somar a possibilidade de essas contas ser comprovadas somente pela apresentação de relatórios, nos termos do art. 41 da Portaria MinC/GM nº 29/2009, “...uma vez que o edital 1/2012 foi redigido no arcabouço do Manual de Orientação Para Elaboração e Gestão de Editais de Seleção Pública de Projetos e Iniciativas Culturais,...” instituído por referida portaria.

6. Essa afirmação, isto é, de se socorrer do que previsto no art. 41 da Portaria nº 29/2009, **não obstante ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório**, Edital nº 01/2012, “...tem precedente no Parecer 616/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU...” cuja conclusão é no sentido de “...**que o Edital de Intercâmbio n. 1/2015** não exigiu dos selecionados o envio de documentos fiscais, o que é permitido pela Portaria n. 29/2009.”.

7. Adiciona, ainda, embora não se trata de Programa de Intercâmbio, entendimento **contrário** às pretensões deste Ministério, firmado pelo Tribunal de Contas da União, quanto à possibilidade de prestações de contas simplificada de projetos culturais de que trata a Lei nº 8.313/1991, em decorrência de questionamentos formulados por esta Pasta quanto ao disciplinado na Instrução Normativa nº 27 e na Portaria 58, verbis:

....O relatório que subsidia o acórdão do TCU sublinha dois aspectos sensíveis para corroborar o parecer contrário à solicitação do MinC, a indispensabilidade da comprovação do regular emprego dos recursos de convênios firmados com a União, e o risco associado ao volume orçamentário que deixaria de ser avaliado quanto à sua comprovação de execução,....

8. Não obstante, sustenta, nesse mesmo relatório, a Corte de Contas deixa transparecer que as pretensões desta Pasta podem ser louváveis, quando definido como critério de sua atuação, a economicidade e a racionalização administrativa, *ipsis litteri*:

22. Louvável a iniciativa do Ministério da Cultura de implementar procedimentos com vistas à racionalização administrativa e à economia processual, pois é patente a necessidade de se tomar a economicidade como um dos critérios definidores de atuação dos órgãos, seja qual for a matéria.

9. Nesse contexto, informa o baixo valor dos projetos de intercâmbios relativos ao Edital nº 01/2012, bem como, somente metade dos projetos que tiveram análise conclusiva “...perfaz o perfil que aqui está sendo

tratado, de “projeto aprovado com ressalvas”, com ou sem recolhimento parcial de valores,...”.

10. Por fim, reportando-se as disposições textualizadas no art. 64, caput e § 2º, inciso II da Portaria Interministerial nº 424/2016, as quais, sustenta, são utilizadas por analogia, reforça o pleito de análises das contas dos projetos do Edital nº 01/2012, sem a exigência de apresentação de notas fiscais relativas as despesas nele exigidas, argumentando que:

...ainda assim, um projeto de convênio pode ser avaliado como “aprovado com ressalvas”, mediante justificativa e inadimplemento no CADIN. Normativos estes a que se recorre para a compleição de legalidade na definição de limites ao uso do princípio da razoabilidade, considerado que o convênio é também um instrumento de transferência utilizado para recursos do Fundo Nacional da Cultura.

11. Após essas exposições, traz dois casos concretos julgados de formas distintas, apesar de indícios de execução dos objetos. O primeiro caso, PRONAC 121548, foi reprovado por documentação incompleta, nos termos Nota Técnica nº 014-2017/COTPA/CGARE/DEIPC/SEFIC/MINC, de 21/08/2017:

...embora a beneficiária tenha enviado documentação que comprove a realização da viagem e apresentação de artigo no IV Congresso Internacional de Educação Artística e Visual em Jaén, na Espanha, a falta de comprovação dos gastos realizados com o subsídio de R\$ 3.500,00 inviabiliza a aprovação da prestação de contas do projeto. Nos termos da alínea d, do subitem 11.1 do edital de Intercâmbio nº 1/2012, é obrigatória a apresentação de notas fiscais referentes às atividades do projeto” (grifo nosso)

12. O segundo caso, PRONAC 122204, foi aprovado com ressalvas, nos termos do Parecer Técnico 150/2018/CORTV/CGFNC/DEMEF/SEFIC, de 18/05/2018, cuja conclusão expressa:

Feitas estas considerações, a fim de expor a excepcionalidade em que o projeto se encontra inserido, e expostos os critérios de análise da documentação enviada, passa-se à avaliação:

Item 1 – Tarjeta de Migración Comunidad Andina-MERCOSUL com datas de entrada e saída da beneficiária carimbada (fl. 46);

Item 2 – Bilhetes Aéreos inelegíveis, porém enviados dois anos após a viagem, o que indicia não haver má intencionalidade no envio de informação inelegível (fl. 47);

Item 3 – Bilhete Aéreo da mesma companhia dos bilhetes deteriorados em que é possível ver a data de 24 de maio e o nome da beneficiária (fl. 48);

Item 4 - Relatório detalhado e assinado do evento (fls. 52-58);

Item 5 – Declaração e certificado assinados pela presidente da instituição organizadora. (fl. 59-60).

Dessa forma, há elementos consistentes de que o projeto em análise tenha realizado o cumprimento do objeto, com o atendimento da finalidade precípua disposta no edital de promover a difusão e o intercâmbio da cultura brasileira.

13. Assim, por tudo que deduziu buscando amparo na utilização, em casos excepcionais, da racionalidade e economicidade nas análises das contas relativas ao Edital nº 01/2012, solicita deste Consultivo manifestação quanto ao “...uso do princípio da razoabilidade para avaliar o cumprimento do objeto, não sem alguma percepção de que pode haver risco na avaliação daquilo que não perfaz exatamente o previsto em edital...”, especialmente quanto ao seguinte:

a) Considerados projetos executados no âmbito do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural, mediante a ausência de documentos que não afetem a compreensão de que o objeto tenha sido executado e que as finalidades do Programa tenham sido alcançadas, nos termos das razões apresentadas neste documento, é possível concluir pela “aprovação com ressalvas” destes projetos sem atentar contra a legalidade do ato administrativo?

b) Caso o entendimento do princípio da razoabilidade utilizado nesta unidade técnica, e apresentado neste documento, não esteja adequado, quais os limites a considerar na ocorrência dos fatos apresentados nos casos em referência?

c) Considerado o Caso I, do PRONAC 121548, na hipótese de validade do entendimento técnico apresentado, e estando constatada a execução do objeto porém com ausência de documentos fiscais, poderia a administração rever a decisão de reprovação firmada na Nota Técnica 42/2018 – CORTV/CGFNC/DEMEF/SEFIC (SEI [0617426](#)), ainda que estejam ausentes fatos novos juntos à interposição de recurso apresentada?

14. Dessa forma os autos são remetidos a este Consultivo, pelo Senhor Secretário da SEFIC/MinC, “...para conhecimento e avaliação quanto à regularidade jurídica dos atos praticado por esta CORTV/CGFNC/DFDIR/MinC.”

15. Esse é o relato do necessário.

II - Fundamentação

16. Primeiramente, ressaltamos que a presente manifestação se dará em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 4º do Anexo I do Decreto nº 9.411/2018, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

II.a) da legislação aplicável à espécie

17. Os intercâmbios culturais, regidos em cada edição por regulamentação própria, se submetem, sem nenhuma dúvida, ao regime da Lei nº 8.313/1991, do Decreto nº 5.761/2006 e, até então, da Portaria MinC nº 29/2009.

18. Assim, a cada edição do intercambio, a área técnica, no exercício de conveniência e oportunidade, visando exclusivamente o interesse público, **poderá** incorporar expressamente, se for o caso, ao regulamento específico do intercâmbio, disposições relativas a convênios e/ou ao regime jurídico das parcerias entre a administração e as organizações sociais.

19. Pode a área técnica também, após realizar análise comparada do **risco ao erário** em confronto com a possibilidade de alcance de maior economicidade adotar valor máximo de projetos nos quais suas contas poderão ser analisadas por procedimento simplificado, podendo exigir, por questões de ordem técnica, **outros documentos, além de relatórios**. Tudo na esteira do que entende o Colendo Tribunal de Contas da União expresso no item 22 do TC 018.713/216-5.

20. De qualquer sorte, repetimos, o Edital de Intercâmbio de cada ano deve ser elaborado tendo como norte, **em primeiro lugar**, a Lei nº 8.313/1991, o Decreto nº 5.761/2006 e, a Portaria MinC nº 29/2009. E seus termos vinculam o agir da Administração em todo procedimento, inclusive no que diz respeito às análises das contas.

II.b) Da vinculação ao Edital nº 01/2012

21. A orientação constante do Parecer nº 620/2012/CONJUR-MinC/CGU/AGU, prega que as análises das contas de Intercâmbios Culturais podem, **em casos excepcionais**, buscar a:

...eficácia jurídica dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Pois, ‘um e outro abrigam os mesmos valores subjacentes: racionalidade, justiça, medida adequada, senso comum, rejeição aos atos arbitrários ou caprichosos’. Isto porque revelar-se-ia desarrazoado impugnar-se e, assim, **glosar toda uma prestação de contas** pelo simples fato de uma ou outra despesa, em face das circunstâncias especiais que devem ser sopesadas, não poderem ter sua comprovação nos moldes preconizados pela legislação tributária.

(o negrito é nosso)

22. Sem embargos, nesse caso, porque vinculativo, devemos nos ater ao que disciplinado pelo Edital nº 01/2012. E suas regras são claras quanto às despesas que devem ser comprovadas por notas fiscais. Textualizam

os itens 11.1, letra “d” c/c 10.1 e 10.18, do Edital de Intercâmbio SEFIC/MinC nº 01/2012, *verbis*:

11.1 Até 30 (trinta) dias após o seu retorno, impreterivelmente, o beneficiário é obrigado a apresentar:

.....
d) notas fiscais referentes às atividades listadas no subitem 10.1 e 10.18, quando for o caso.

10. APOIO

10.1. O benefício poderá ser utilizado para custear **despesas com transporte pessoal, transporte de material, cenários ou equipamentos utilizados na realização da atividade, estada durante o período de participação no evento, inscrição no evento, confecção de material para a atividade a ser realizada no evento, seguros para os beneficiários em viagem, bem como para cenários, obras e equipamentos, e outras despesas necessárias para viabilizar a participação do beneficiário no evento cultural.**

.....
10.18. Caso haja sobra de recursos financeiros após realizadas as despesas estabelecidas no subitem 10.1, o beneficiário poderá utilizar os recursos para **aquisição de livros, CDs, DVDs, instrumentos musicais, periódicos, obras de referência e equipamentos relativos à sua área de atuação, desde que comprovado por apresentação de nota fiscal.**

23. Essa é a regra que *a priori* foi estabelecida e é a regra a ser observada nas análises de tais contas, **“25. Caso contrário, estaria violando disposição legal expressa, uma vez que não poderia a legislação tributária deixar de ter eficácia na seara cultural. Assim, não há, prima facie, justificantes para a apresentação de documentação diversa da exigida pela legislação tributária.”**

24. Assim, porque estabelecido no Edital nº 01/2012, as despesas com transporte pessoal, transporte de material, cenários ou equipamentos utilizados na realização da atividade, estada durante o período de participação no evento, inscrição no evento, confecção de material para a atividade a ser realizada no evento, seguros para os beneficiários em viagem, bem como para cenários, obras e equipamentos, e outras despesas necessárias para viabilizar a participação do beneficiário no evento cultural, bem como, diante de sobre de recursos, a aquisição de livros, CDs, DVDs, instrumentos musicais, periódicos, obras de referência e equipamentos relativos à sua área de atuação, devem ser comprovadas por notas fiscais.

25. E não é outro o entendimento da Corte de Contas da União, ao se reportar a sua firme jurisprudência, expresso no TC 018.713/2016-5, *verbis*:

23. Contudo, a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não tem o condão de comprovar o regular emprego dos recursos de convênio firmado com a União. Tal situação impossibilita o estabelecimento do nexo causal entre os recursos recebidos e o objeto realizado. Esse é o entendimento desde Tribunal (...), [conforme Acórdãos 1.276/2015 – Plenário, 6.223/2015, 5.170/2015 e 9.580/2015, da 1ª Câmara, assim como 8.938/2015 e 7.240/2012, da 2ª Câmara].

26. Importante é destacar que esse entendimento foi firmado mesmo diante de prévia modificação regulamentar advinda com a Portaria MinC nº 58/2016, (aqui mencionada a título meramente comparativo, já que esta norma trata exclusivamente de processos de incentivo fiscal), onde expressamente previsto “...a análise de documentos financeiros comprobatórios da realização das despesas nos casos de projetos cujo valor captado seja igual ou inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) apenas com verificação satisfatória do cumprimento integral na análise do objeto.” **O que, evidentemente, não é o caso das contas do Edital SEFIC nº 01/2012, que sequer estabeleceu comprovação simplificada e muito menos valor máximo a ser comprovado dessa forma. Pelo contrário, exige de forma expressa, clara e inquestionável, notas fiscais.**

27. E mais, não podemos ter como referência o Edital SEFIC nº 01/2015, uma vez que este, em suas regras, “...não exigiu dos selecionados o envio de documentos fiscais..” conforme informado no Parecer nº 616/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU. Inclusive, nesse parecer, restou o alerta de que “...em cada edição específica do edital, o órgão responsável pela seleção exija, por questões de ordem técnica, outros documentos, além do relatório.”

II.c) da utilização das orientações expressa no Parecer nº 620/2012/CONJUR-MinC/CGU/AGU.

28. O que se observa, no caso, é que a área técnica, apesar da excelente defesa exposta em sua Nota Técnica nº 52/2018, ainda parecer ter dúvidas em proceder a análise das contas relativas ao Edital SEFIC nº 01/2012, utilizando-se do “**princípio da razoabilidade**”, defendido na orientação consultiva acima referenciada, diante de a inexistência de notas fiscais a comprovar as despesas.

II.d) da uniformização das bases legais e regulamentares a ser seguida nas análises das contas atinente ao Edital SEFIC nº 01/2012.

29. Nesse particular concordamos com a área técnica, as contas dos intercâmbios culturais de uma mesma edição não podem ser finalizadas de forma distintas com o foi no caso dos PRONAC nº 121548 e de nº 122204, os quais com indícios de execução do objeto tiveram suas contas, por documentações incompletas, julgados, respectivamente, reprovado e aprovado com ressalvas.

30. Assim, a área técnica deverá uniformizar único entendimento e analisar aludidas contas de acordo as regras do Edital SEFIC/MinC nº 01/2012, ou, em caso contrário, de acordo com as orientações expressas no Parecer nº 620/2012/CONJUR-MinC/CGU/AGU. E isso é atribuição que se acomoda no exclusivo âmbito técnico.

II.e) da revisão de ofício ou a pedido de decisões proferidas em recursos

31. Ante a ausência de regra legal específica, a prestação de contas deve adotar como regime processual a Lei nº 9.784/1999. Assim e para responder o que se indaga nessa consulta acerca de rever decisão, temos que transcrever o que expressa o § 2º do art. 63 e art. 65, da referida lei, *verbis*:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

.....

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 65. Os processos administrativos de **que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício**, quando **surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.**

32. Como se observa, no caso de recurso **não conhecido**, a Administração poderá rever sua decisão, desde que não tenha ocorrido preclusão administrativa. E preclusão é a perda do direito de praticar um ato processual pela inércia da parte no prazo respectivo.

33. No caso, temos que as contas dos dois projetos foram julgadas e suas decisões objetos de recursos, os quais foram regularmente conhecidos e apreciados.

34. Resta então a possibilidade prevista no art. 65, no sentido de que as sanções firmadas em decisões administrativas poderão ser revistas a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, desde que surjam fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis a justificar a inadequação da sanção aplicada.

35. Também não nos parecer, salvo melhor juízo, estarmos diante de fatos novos ou circunstância relevante que possa justificar a revisão das decisões proferidas em cada uma das contas dos PRONAC's. A regra do edital de que aqui se fala e as orientações constantes do Parecer CONJUR/MinC nº 620 datam de 2012. A divergência de entendimento de como analisar tais contas são, por certo, apenas divergências e não circunstâncias relevantes.

36. Assim, não nos parece possível a revisão das decisões fundamentadas pela Nota Técnica nº 014-2017/COTPA/CGARE/DEIPC/SEFIC/MINC, bem como pelo Parecer Técnico 150/2018/CORTV/CGFNC/DEMEF/SEFIC.

37. O que deve ser diligenciado pela área técnica é manter entendimento único, seja seguindo as regras do Edital SEFIC/MinC nº 01/2012, seja adotando as orientações constantes do Parecer nº 620/2012/CONJUR-MinC/CGU/AGU, e analisar, daqui em diante, as contas ainda em estoque desse intercâmbio.

III - Conclusão.

38. Diante do exposto, passamos a responder as indagações constantes do item 5.1 da Nota Técnica nº 52/2018/CORTV/CGFNC/DFDIR/SEFIC-MInC, na ordem na qual foram postas.

a) diante de análises das contas relativas ao Edital SEFIC/MinC nº 01/2012, que constatem "...a ausência de documentos que não afetem a compreensão de que o objeto tenha sido executado e que as finalidades do Programa tenham sido alcançadas, nos termos das razões apresentadas neste documento, é possível..." concluir tais análises nos termos em que orientada no Parecer nº 620/2012/CONJUR-MinC/CGU/AGU. Ressalvado, por certo, entendimento esboçado no item II.b deste Parecer.

b) o "...princípio da razoabilidade utilizado nesta unidade técnica, e apresentado neste documento,..." se revela adequado diante do opinativo, Parecer nº 620/2012, devidamente aprovado no âmbito deste Consultivo.

c) as decisões nos casos dos PRONAC 121548 e nº 122204, foram proferidas em fase recursal, o que importar dizer, em recurso, conhecido e julgado, o que afasta a hipótese de revisão tratada no §2º do art. 63 da Lei nº 9.784/1999. Da mesma forma, diante da inexistência de fato novo ou circunstancia relevante, resta incabível a hipótese de revisão de que fala o art. 65 da mesma lei.

39. Recomendamos, ainda, que a área técnica quando da elaboração de futuras edições intercâmbios culturais atente, caso entenda necessário, as recomendações constantes dos itens 17/20 deste Parecer. E nas análises do estoque relativo ao Edital SEFIC nº 01/2102, o sugerido no item 39, igualmente deste opinativo.

40. Assim esclarecidas às indagações, sugerimos a remessa destes autos à SEFIC/MinC, para as providências que se fizerem necessárias, quanto às análises e decisões das contas, em estoque, relativas ao Edital SEFIC MinC nº 01/2012.

41. É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Brasília/DF, 2 de outubro de 2018.

JOSE SOLINO NETO
Advogado da União
CONJUR-MINC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400014789201873 e da chave de acesso a516404c

Documento assinado eletronicamente por JOSE SOLINO NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 177012520 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE SOLINO NETO. Data e Hora: 03-10-2018 12:13. Número de Série: 13569554. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

